



Processo Licitatório nº 023/2021 – Edital nº 019/2021 – Pregão Eletrônico nº 016/2021.

Assunto: Impugnação contra decisão da Comissão Permanente de Licitação.

RELATÓRIO:

A empresa **ENEAS BATONI LOPES ROZA** – inscrita no CNPJ sob o nº 30.899.582/0001-50, representada pelo seu sócio gerente Eneas Batoni Lopes Roza apresentou impugnação a decisão da comissão permanente de licitação que declarou a empresa Giraldi e Giraldi Transportes e Turismo LTDA vencedora do item nº 4 do edital de licitação do processo em epigrafe, alegando em síntese que a comissão de licitação não respeitou as normas estabelecidas no edital, nem a legislação referente ao Pregão presencial, ao final solicitou a desclassificação da empresa Giraldi e Giraldi Transportes e Turismo LTDA – EPP do item nº 4, conseqüentemente a declaração de que seus lances sejam nulos de pleno direito, solicitou ainda que a proposta da empresa Eneas Batoni Lopes Roza seja considerada a melhor proposta e homologada posteriormente.

Instada a se manifestar a empresa Giraldi e Giraldi Transportes e Turismo LTDA – EPP apresentou contrarrazões ao recurso apresentando, pugnano pela regularidade da decisão.

Os autos vieram a esta assessoria e o relato, passo a expor.



PARECER:

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado, nos termos da Constituição Federal brasileira que determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

O procedimento licitatório exigido constitucionalmente, é regulamentado pela Lei n. 8.666/1993, posteriormente, a Lei n. 10.520/2002, trouxe mais uma modalidade licitatória o pregão, ao qual se aplica subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

O edital convocatório traz uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Um dos critérios do edital é a pesquisa de preço possibilitando que a Administração apure a existência de recursos orçamentários para assunção das despesas e permite aferir a exequibilidade das ofertas apresentadas. Assim, a definição do valor de referência servirá como parâmetro objeto para julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes.

O Decreto 10.024/2019 determina que a aceitabilidade e o julgamento das propostas poderá ser avaliada pelos seguintes critérios: menor preço ou maior desconto. Vejamos:

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.*

*Parágrafo único. **Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço**, considerados os prazos para a execução do contrato e*



do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.
Grifo nosso

O autor JOEL DE MENEZES NIEBUHR discorre sobre o tema, vejamos:

"6.4. A incompatibilidade do pregão com licitações julgadas por critérios que envolvam fator técnico

*De acordo com os incisos do §1º do artigo 45 da Lei nº 8.666/93, as licitações públicas podem ser julgadas por estes critérios: (a) **do menor preço**, (b) da melhor técnica, (c) da técnica e preço e (d) **do maior lance e oferta**. Os critérios do menor preço e do maior lance e oferta são os mais objetivos, porquanto neles apenas se apura o autor do menor ou do maior preço, sem que caiba, no momento do julgamento, comparar a qualidade dos bens ou serviços oferecidos. Os critérios da melhor técnica e o da técnica e preço, conquanto devam obediência ao princípio do julgamento objetivo, admitem, por sua própria natureza, certa subjetividade na escolha dos elementos que serão tomados em conta pela Administração para comparar os bens e serviços. Por isso, preferencialmente, deve-se adotar os critérios de julgamento do menor preço ou, se for o caso, do maior lance ou oferta.*

*O ponto é que o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 prescreve que, "**para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".*

*A propósito, o inciso V do artigo 8º do Decreto Federal nº 3.555/00 estabelece que, **para o julgamento do pregão, deve ser adotado o critério do menor preço**. O artigo 7º do Decreto Federal nº*



10.024/19 determina que para o pregão eletrônico os critérios de julgamento admissíveis são o de menor preço ou de maior desconto — este uma variação em relação à apuração do menor preço, que permanece sendo o determinante. Portanto, a pretensão de adoção de critérios de julgamento técnicos repele a aplicação da modalidade pregão, em qualquer de suas formas, presencial ou eletrônica." (Pregão Presencial e Eletrônico, 8ª ed., Forum, 2020, p. 81). grifo nosso.

Conclui-se, portanto, que o preço estimado pela administração pública no edital tem como base estabelecer um parâmetro de mercado e a exequibilidade do contrato, entretanto, por se tratar da modalidade de pregão, o preço apresentado pelos concorrentes que deverá ser observado para fins de julgamento e classificação e o da proposta de menor preço ao final da fase de lances.

No caso em apreço, muito embora a empresa Giraldi e Giraldi Transportes e Turismo LTDA – EPP iniciou o certame com preço maior ao estipulado, na fase de lances houve a baixa do valor nos termos estabelecidos pelo edital, não havendo contraproposta da empresa impugnante.

Nos termos do art. 45 da lei 8.666/93 o julgamento da proposta será objetivo e nos termos do menor preço, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1 - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as



especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; grifo
nosso

Não é demais acrescentar, mais uma vez, que a administração oportunizou a empresa Eneas Batoni Lopes Roza a dar lance inferior a empresa concorrente o que não ocorreu, no mais, a empresa Eneas Batoni Lopes Roza sequer juntou as documentações solicitadas via sistema pela pregoeira.

Diante o exposto, esta assessoria opina pelo recebimento do recurso e no mérito, pelo INDEFERIMENTO do Pedido.

É o parecer, “*sub censura*”.

Tuiuti/SP, 25 de junho de 2021.


CLÁUDIA CRISTINA SOARES
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL